

Sumário

Este parecer foi elaborado pelo autor com base em estrutura simplificada, limitando-se às seções “Exposição da Consulta” ou “Consulta” (ou semelhante) e “Parecer”, sem subdivisões internas, em função da natureza da matéria e da consulta formulada, deixando-se, por essa razão, de apresentar sumário.

PARECER JURÍDICO

Empreendimento florestal organizado como sociedade em conta de participação. Preferência do sócio ostensivo para adquirir produtos e árvores remanescentes. Participação do sócio oculto em prejuízos.

EXPOSIÇÃO E CONSULTA

A ALPHA - MADEIREIRA NACIONAL S.A. ("Consulente") assim expõe os fatos relativos à consulta:

A Consulente, que é companhia de capital aberto com ações negociadas na Bolsa de São Paulo e tem por objeto atividades florestais e madeireiras no Estado X, promoveu a partir de 1970, em terras de sua propriedade, a implantação de projetos de reflorestamento com incentivos fiscais, nos termos da legislação então em vigor, regulamentada pelo Decreto nº 68.565/1971.

Esses projetos, denominados ALPHA 14, ALPHA 25 e ALPHA 29, aprovados pelo IBDF, atual IBAMA, foram organizados como "sociedades em conta de participação" por instrumentos cujas condições são a seguir resumidas:

a) as partes contratantes declaram constituir sociedade em conta de participação nos termos dos artigos 325 a 328 do Código Comercial, sendo sócio ostensivo a Consulente, com funções de gerente, e sócios

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

participantes as pessoas naturais e jurídicas optantes pela aplicação em florestamento e reflorestamento de parcela do imposto de renda depositada em bancos, à ordem do IBDF, e liberadas a favor da Consulente para aplicação em quotas de participação na sociedade;

b) o instrumento especifica o imóvel rural, de propriedade da Consulente, na qual será executado "Projeto Técnico de Empreendimento Florestal" aprovado pelo IBDF;

c) o projeto comprehende duas fases: na primeira, de plantio e formação da floresta, no prazo previsto no projeto técnico aprovado pelo IBDF, as despesas de plantio e tratos culturais correram inteiramente por conta dos depósitos de incentivos fiscais aplicados em quotas de participação; na segunda, de exploração da floresta, as receitas (provenientes dos desbastes e do corte final) e os custos de conservação, operação e administração são escriturados pela Consulente em conta especial de resultado da sociedade;

d) no dia 31 de dezembro de cada ano a contar do início da fase de exploração é levantado balanço para apuração dos resultados do exercício social, a serem rateados entre os sócios na proporção do número de quotas possuídas;

e) em caso de resultado negativo, seu valor será rateado entre os sócios, permanecendo os respectivos valores escriturados em conta pendente para compensação com resultados futuros;

f) o contrato de sociedade vigora até o último corte de árvores (corte final);

g) a Cláusula XVI dispõe que "em igualdade de condições com terceiros fica reservado à ALPHA, usando recursos próprios, o direito de aquisição dos produtos oriundos dos desbastes e as árvores adultas que ficarem remanescentes".

Em todas as sociedades contratadas a Consulente é atualmente credora dos adiantamentos feitos sob a forma de pagamento das despesas de manutenção, conservação e administração na fase de exploração que excederam as receitas provenientes dos desbastes, e esse prejuízo

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

operacional está registrado em conta específica para compensação com o produto da venda das árvores remanescentes. Os projetos objeto dessas sociedades estão em fase de "desbaste final" ou "corte raso", e a Consulente decidiu, de acordo com a letra e o espírito dos contratos, promover oferta pública das árvores remanescentes a fim de apurar o resultado final das sociedades contratadas e efetivar sua liquidação e extinção; e, para sua orientação, formula os seguintes quesitos:

1º) O disposto no artigo 1.133, I e II, do Código Civil aplica-se às sociedades em conta de participação referidas na consulta?

2º) É válida a Cláusula XVI do instrumento de contrato de sociedade em conta de participação que assegura à Consulente preferência, em igualdade de condições com terceiros, para adquirir os produtos oriundos dos desbastes e as árvores adultas que ficarem remanescentes?

3º) Na apuração do resultado final da exploração do projeto, se as receitas provenientes dos desbastes e da venda das árvores remanescentes forem insuficientes para cobrir os custos do período de exploração, os sócios participantes são responsáveis, na proporção de suas quotas, por este prejuízo?

PARECER

1. A sociedade em conta de participação é tipo de sociedade que não adquire -- nem pode adquirir -- personalidade jurídica: como negócio jurídico, cria relações obrigacionais entre o sócio ostensivo e o sócio ou sócios ocultos, ou participantes, mas dele não nasce organização social que se apresente perante terceiros com individualidade própria, ou seja, como sujeito de direito distinto dos sócios. Essa característica resulta das seguintes normas do Código Comercial:

a) a sociedade não tem firma social nem está sujeita às formalidades prescritas para a formação de outras sociedades (art. 325);

b) alguns ou todos os sócios trabalham em seu nome individual para o fim social (art. 325);

c) o sócio ostensivo é o único que se obriga para com terceiros: os outros sócios ficam unicamente obrigados pelos resultados das transações e obrigações sociais empreendidas nos termos do contrato (art. 326);

d) o sócio-gerente responsabiliza todos os fundos sociais, ainda que seja por obrigações pessoais, se o terceiro com quem contratou ignorava a existência da sociedade; salvo o direito dos sócios prejudicados contra o sócio-gerente (art. 327).

Na definição do artigo 1.363 do Código Civil, "celebram contrato de sociedade as pessoas, que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns".

Analisada como fenômeno jurídico, a sociedade é negócio jurídico nos dois sentidos da expressão -- (a) acordo de vontades (manifestadas no ato constitutivo) e (b) sistema jurídico (conjunto de normas da lei e do contrato ou estatuto social) que organiza grupo de pessoas que cooperam para um fim comum. Analisada como fenômeno social, a sociedade é a organização social criada pelo contrato, ou seja, o conjunto de pessoas e bens organizados com determinado fim, cujos membros desempenham papéis inter-relacionados como elementos de uma estrutura definida normativamente.

Conforme o tipo de contrato de sociedade, a organização que dele resulta pode adquirir personalidade jurídica, passando a ser polo de relações jurídicas distinto das pessoas dos sócios. No direito brasileiro, todas as sociedades comerciais e civis são personificadas, com exceção de sociedade em conta de participação, o consórcio, a parceria rural e a parceria naval.

Na sociedade em conta de participação, a existência da sociedade é, portanto, fato que tem efeitos apenas nas esferas jurídicas dos sócios: nas relações com terceiros, não existe sociedade, mas somente a pessoa do sócio ostensivo, que é o único a contrair obrigações com terceiros e a possuir os bens do fundo social.

Esse é o entendimento na doutrina brasileira, conforme manifestaram-se os seguintes autores: CARVALHO DE MENDONÇA ("Tratado de Direito Comercial Brasileiro", Vol. IV, 4^a Edição, 1946,

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

Freitas Bastos, p. 231), INGLEZ DE SOUZA ("Direito Comercial Preleções", 3^a Edição, Rio, 1919, p. 131 e "Projeto do Código Comercial". Vol. I, Rio, Imprensa Nacional, 1912, p. 75), AFONSO DIONÍSIO GAMA ("Das Sociedades Civis e Comerciais" 2^a Edição, SP, Saraiva, 1929, p. 219), TULLIO ASCARELLI ("Ensaios e Pareceres", SP, Saraiva, 1952, p. 362), PONTES DE MIRANDA ("Tratado de Direito Privado", Rio, Borsoi, Vol. 49, p. 325), WALDEMAR FERREIRA ("Tratado de Direito Comercial", 2º Vol., Saraiva, 1961, p. 534), JOÃO EUNÁPIO BORGES ("Curso de Direito Comercial Terrestre", Rio, Forense, 1969, 4^a Edição, p. 315), AMADOR PAES DE ALMEIDA (Verbete "Sociedade em Conta de Participação", Enciclopédia Saraiva de Direito, Vol. 70, SP, Saraiva, 1982, p. 164).

2. Como a sociedade em conta de participação não tem personalidade jurídica, os bens do fundo social não são elementos de um patrimônio autônomo (de pessoa distinta), e sim de uma subdivisão do patrimônio geral do sócio ostensivo: tanto os bens contribuídos pelos sócios participantes quanto os adquiridos ou produzidos pela atividade da sociedade são de propriedade exclusiva do sócio ostensivo, e formam, dentro do patrimônio geral deste, patrimônio separado ou especial.

Por força do princípio da responsabilidade patrimonial, constante do artigo 1.556 do Código Civil ("não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum"), cada pessoa, natural ou jurídica, tem um único patrimônio geral, cujos elementos são todos os seus bens e obrigações, mas esse patrimônio geral pode compreender um ou mais patrimônios separados ou especiais, como subsistemas estruturados por relações próprias, criados pelo regime legal a que estão submetidos. São exemplos de patrimônios especiais os bens dotais, os bens recebidos em fideicomisso, a herança, a massa falida, o navio e as obrigações contraídas pelo seu proprietário para a aventura marítima, e o fundo social da sociedade em conta de participação.

A criação do patrimônio especial pressupõe prescrição ou autorização legal porque excepciona o princípio da responsabilidade patrimonial, e sua função varia com a finalidade com que a lei o cria ou admite. A dos bens dotais é assegurar sua destinação aos encargos matrimoniais; a dos bens recebidos em fideicomisso, a transferência futura ao fideicomissário, a da

herança, a liquidação de obrigações e partilha de bens; a da massa falida, a realização dos bens e o pagamento dos credores que participam do concurso; a da propriedade do navio, a limitação da responsabilidade do proprietário pelas obrigações contraídas para a aventura marítima; e a da sociedade em conta de participação, a apuração e repartição do resultado entre os sócios.

3. MAURO BRANDÃO LOPES ("Ensaio Sobre a Conta de Participação no Direito Brasileiro", São Paulo, 1964, p. 127-8) confirma a conceituação do fundo social como patrimônio separado, nos seguintes termos:

"Os fundos sociais, incorporados ao patrimônio geral do sócio ostensivo, formam dentro dele um patrimônio separado, que cresce ou diminui, "pelo que se adquire em virtude de negócio jurídico ou ato jurídico strictu sensu, referente ao patrimônio"; tal patrimônio separado tem um fim, fixado pela vontade das partes, que lhe delimita a esfera, constituído pelos negócios sociais a que se destina; a administração cabe ao titular do patrimônio geral, e é seu dever respeitar o patrimônio separado, aplicando-o somente para o fim a que se destina; e as dívidas do patrimônio separado são do titular do patrimônio geral, isto é, no caso da conta de participação, do sócio ostensivo."

E, nas páginas 124 e 125, esclarece a natureza desse patrimônio separado:

"Tem-se, assim, de um lado, o fato já firmado de que as entradas de sócios, entregues ao sócio ostensivo e incorporadas ao seu patrimônio, passam à sua propriedade, e, de outro lado, o fato indubitável de que os fundos sociais da conta de participação se destinam a emprego nos negócios sociais. A aparente contradição resolve-se pela natureza especial dos fundos sociais, como patrimônio separado dentro do patrimônio geral do sócio ostensivo em cujo poder estão.

Essa solução é a única possível e não constitui novidade no direito brasileiro. Os fundos sociais da conta de participação, na propriedade de sócio ostensivo e incorporados ao seu patrimônio, constituem dentro deste um patrimônio separado ou especial, da mesma espécie que a quota da herança, que é propriedade do herdeiro e não se "funde" completamente no seu patrimônio, nas palavras de PONTES DE MIRANDA."

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

No mesmo sentido manifestaram-se CARVALHO DE MENDONÇA (ob. cit. p. 232), TULLIO ASCARELLI (ob. cit., p. 362), INGLEZ DE SOUZA ("Direito Comercial Preleções", p. 185), JOÃO EUNÁPIO BORGES (ob. cit. p. 321).

4. Nas sociedades em conta de participação objeto da consulta, a Consulente contribuiu para o fundo social com o direito de uso das terras de sua propriedade, nas quais foram plantadas as florestas, e com recursos financeiros para pagar os custos de conservação, administração e extração durante a fase de extração; e os sócios participantes contribuíram com recursos financeiros para implantação das florestas mediante subscrição de quotas de participação.

Todos os bens adquiridos pela Consulente como sócio ostensivo da sociedade em conta de participação são de propriedade da Consulente, embora constituam, dentro do seu patrimônio geral, patrimônio separado para efeito de apurar o resultado da exploração e a distribuição desse resultado entre os sócios da sociedade. Entre esses bens se incluem as árvores plantadas em terreno de propriedade da Consulente, ao qual acederam, assim como o produto do seu desbaste.

5. A Cláusula XVI do instrumento de contrato de sociedade em conta de participação tem o seguinte teor:

"DIREITO À AQUISIÇÃO DE ÁRVORES: Em igualdade de condições com terceiros fica reservado à ALPHA, usando recursos próprios, o direito de aquisição dos produtos oriundos dos desbastes e as árvores adultas que ficarem remanescentes."

Como exposto acima, as árvores plantadas pela Consulente nas suas terras, agindo como sócio ostensivo de sociedade em conta de participação, são de sua propriedade, e a cláusula acima somente pode ser interpretada no sentido de que a Consulente tem direito de, pagando ao fundo social importância igual à oferecida por terceiro, transferir as árvores ou o produto de sua extração do fundo social para o seu patrimônio geral.

6. A primeira questão da consulta é se o artigo 1.133 do Código Civil se aplica a essa transferência de valores do patrimônio separado da sociedade em conta de participação para o patrimônio geral da Consulente.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

Esse artigo dispõe que:

"Não podem ser comprados, ainda em hasta pública:

I - Pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração;

II - Pelos mandatários, os bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

....."

Esses dispositivos fazem parte do regime legal de contrato de compra e venda no Código Civil. Por conseguinte, somente por analogia podem ser aplicados para regular o ato pelo qual o sócio ostensivo, que é gerente da sociedade em conta de participação, transfere bens do patrimônio separado da sociedade para o seu patrimônio geral.

7. Na definição de CARLOS MAXIMILIANO ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 10^a Ed., Rio de Janeiro, 1988, p. 208) "a analogia consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante". Seu fundamento é o princípio de que "os fatos de igual natureza deve ser regulados de modo idêntico", mas, como destaca (pgs. 211-12):

"O manejo acertado da analogia exige, da parte de quem a emprega, inteligência, discernimento, rigor de lógica; não comporta uma ação passiva, mecânica. O processo não é simples, destituído de perigos; facilmente conduz a erros deploráveis o aplicador descuidado.

I - Pressupõe: 1º) uma hipótese não prevista, senão se trataria apenas de interpretação extensiva; 2º) a relação contemplada no texto, embora diversa da que se examina, deve ser semelhante, ter com ela um elemento de identidade; 3º) este elemento não pode ser qualquer, e, sim, essencial, fundamental, isto é, o fato jurídico que deu origem ao dispositivo. Não bastam afinidades aparentes, semelhança formal; exige-se a real, verdadeira igualdade sobre um ou mais aspectos, consistente no fato de se encontrar, num e outro caso, o mesmo princípio básico e de ser uma só a idéia geradora tanto da regra existente como da que se busca. A hipótese nova e a que se compara com ela, precisam assemelhar-se na essência e nos efeitos; é mister existir em ambas a mesma razão de decidir. Evitem-se

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

as semelhanças aparentes, sobre pontos secundários. O processo é perfeito, em sua relatividade, quando a frase jurídica existente e a que da mesma se infere deparam com entrosadas as mesmas idéias fundamentais;

II - Não bastam essas precauções; compor e também fazer prevalecer, quanto à analogia, o preceito clássico, impreterível: não se aplica uma norma jurídica senão à ordem de coisas para a qual foi estabelecida. Não é lícito de todo a natureza da lei, nem o ramo do Direito a que pertence a regra tomada por base do processo analógico. Quantas vezes se não verifica o nenhum cabimento do emprego de um preceito fixado para o comércio, e transplantado afoitamente para os domínios da legislação civil, ou da criminal, possibilidade esta mais duvidosa ainda!

Decide-se com presumível acerto desde que se procure e confrontem casos análogos subordinados as leis análogas."

A razão de ser das normas dos itens I e II do artigo 1.133 do Código Civil é a proteção do interesse das pessoas representadas por tutores, curadores e mandatários, dos interessados nos bens herdados e nos bens entregues à administração de terceiros; e, como ensina PONTES DE MIRANDA ("Dez Anos de Pareceres", Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1974, v. 2, p. 275):

"O art. 1.133, II, do Código Civil, proíbe, mas é afastável se o próprio representado permitiu que o representante compre os bens que administra, ou compre os bens de cuja venda foi encarregado. A ratio legis do art. 1.133, II, está na proteção do interesse do mandante, ou outro representado, de modo que esse interesse pode ser pré-apreciado, explícita ou implicitamente, pelo interessado. A fortiori, digamos: porque o direito brasileiro, em regras jurídicas expressas, conhece o instituto da procuração em causa própria (Código Civil, art. 1.317, I, 2^a parte)."

Nos casos de tutor, curador e testamenteiro, não há interessado capaz de manifestar a vontade de afastar a aplicação da norma do item I do artigo 1.133, tal como ocorre no caso de mandatário, e a observação de PONTES DE MIRANDA em relação a este aplica-se, por igual, aos administradores de que trata o item I, desde que aquele cujo interesse é protegido pelo dispositivo legal possa validamente manifestar-se.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

8. Ainda, portanto, que houvesse fundamento para a aplicação analógica dos itens I e II do artigo 1.133 do Código Civil ao gerente de sociedade em conta de participação, a Consulente não estaria proibida de "adquirir" (no sentido de transferir do patrimônio separado da sociedade para o seu patrimônio geral) os bens resultantes dos desbastes e as árvores remanescentes porque, pelos fundamentos expostos por PONTES DE MIRANDA, a cláusula do contrato de sociedade em conta de participação que confere o direito de preferência à Consulente é válida e afasta a aplicação do citado artigo do Código Civil.

9. A aplicação analógica desse artigo é, todavia, descabida, porque:

a) não há identidade de situação entre o mandatário e o administrador previstos na lei civil e o gerente de sociedade comercial: a função do mandatário e do administrador é essencialmente distinta da do gerente da sociedade comercial, especialmente na sociedade em conta de participação, na qual o gerente é o sócio ostensivo em cujo patrimônio se acham os bens do fundo social da sociedade e que é o único que pratica os atos de gestão e disposição desses bens;

b) como destaca CARLOS MAXIMILIANO, "não é lícito pôr de lado a natureza da lei, nem o ramo do Direito, a que pertence a regra tomada por base do processo analógico", e não tem cabimento aplicar-se uma norma própria da venda regulada pelo Direito Civil aos poderes de um gerente de sociedade regulada pelo Direito Comercial.

Vale ainda destacar que, caso se pretenda localizar alguma norma aplicável, por analogia, ao sócio-gerente da sociedade em conta de participação, esta norma há de ser procurada no Direito Comercial e, especificamente, nos tipos de sociedade reguladas pelo Direito Comercial; e a Lei nº 6.404/1976, que regula as sociedades por ações, contém normas que regulam os negócios jurídicos entre a sociedade e seus administradores. Essas normas são as seguintes:

"Conflito de Interesses

Art. 156 - É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores,

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

cumprindo-lhe científá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do Conselho de Administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º - Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou eqüitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º - O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido."

"Responsabilidade do Acionista Controlador

Art. 117, § 1º - São modalidades de exercício abusivo de poder:

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não eqüitativas."

Esses dispositivos demonstram que a lei comercial, ao regular as sociedades de maior porte e organização mais complexa, que são as por ações, não veda a contratação entre o administrador e a sociedade, mas requer que a contratação obedeça a condições razoáveis, equitativas e sem favorecimento. As normas acima transcritas são as que podem ser invocadas, com fundamento na analogia, para verificar a validade da cláusula de preferência da Consulente constante do instrumento de contrato de sociedade. E o exercício desse direito de preferência em caso de venda mediante hasta pública certamente satisfaz aos requisitos da Lei nº 6.404/76 para os negócios entre as sociedades por ações e seus administradores.

10. Conforme dispõe o artigo 326 do Código Comercial, na sociedade em conta de participação o único sócio a se obrigar com terceiros é o ostensivo: os sócios participantes, ou ocultos, ficam unicamente obrigados para com o sócio ostensivo "por todos os resultados das transações e obrigações sociais empreendidas nos termos precisos do contrato".

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

Segundo esse dispositivo, em princípio os sócios ocultos participam tanto nos lucros quanto dos prejuízos da sociedade em conta de participação.

O artigo 288 do Código Comercial veda a sociedade que exclui a contribuição de alguns sócios nas perdas sociais, mas a lei admite, na sociedade em comandita, sócios prestadores de capital que não sejam obrigados além dos fundos por eles contribuídos (Cód. Com., art. 311).

Daí a conclusão de MAURO BRANDÃO LOPES (ob. cit., p. 145) a seguir transcrita:

"Assim, o contrato social pode determinar, quanto à responsabilidade, que a conta de participação funcione como nas comanditas, tendo o único sócio ostensivo responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais, e os demais, todos "ocultos", responsabilidade limitada às respectivas quotas de capital. Para tanto, a única estipulação contratual necessária é esta última, referente a limitação da responsabilidade dos sócios participantes ou "ocultos" às respectivas quotas."

No mesmo sentido é a opinião de CARLOS GUIMARÃES DE ALMEIDA ("A virtuosidade da Sociedade em Conta de Participação", Revista Forense, vol. 244, p. 13-4):

"14. Quanto à participação dos sócios participantes nos prejuízos do negócio, é unânime o entendimento de que, na falta de estipulação em contrário, deve ela ser calculada na mesma proporção da que tiver nos respectivos lucros, como opinam L. LORDI, ESCARRA, LYON CAEN et RENAULT e HOUPIN et BOSVIEUX.

No direito brasileiro a contribuição do sócio participante nos prejuízos é afirmada por vários julgados, sob a consideração, que me parece irrefutável, de que, a não ser assim, faltaria à sociedade a *affectio societatis*, que é um dos seus indispensáveis característicos.

E se a participação nos prejuízos não tiver sido determinada no contrato, será calculada na proporção do quinhão do sócio participante, ex vi do disposto no art. 302, n. 4, do Código Comercial, indubitavelmente aplicável à hipótese."

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

Vários outros autores têm opinião no mesmo sentido da acima transcrita, valendo-se citar, entre outros, TEIXEIRA DE FREITAS ("Aditamentos ao Código Comercial", 1º Vol., Rio, 1878, p. 628 - com citação do Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 13 de maio de 1853), INGLEZ DE SOUZA (ob. cit., p. 74), PONTES DE MIRANDA (ob. cit., p. 353), JOÃO EUNÁPIO BORGES (ob. cit., p. 331), RUBENS REQUIÃO ("Curso de Direito Comercial Terrestre", 1º Vol., 22ª Edição, Saraiva, 1995, p. 299). Nesse sentido também é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo publicado na Revista dos Tribunais nº 573, julho/83, p. 104.

RESPOSTA AOS QUESITOS

Com esses fundamentos, assim respondemos aos quesitos formulados:

1º) O disposto nos itens I e II do artigo 1.133 do Código Civil não se aplica aos atos pelos quais o sócio ostensivo e gerente da sociedade em conta de participação transfere bens do patrimônio separado da sociedade em conta de participação para o seu patrimônio geral, como descrito na consulta;

2º) a cláusula de preferência para aquisição constante do contrato de sociedade em conta de participação é válida, mas a transferência para o patrimônio geral da sociedade de produtos do desbaste ou de florestas remanescentes somente será válida se observados os requisitos de condições razoáveis e equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que seriam contratadas com terceiros. A nosso ver, o pagamento pela Consulente de preço determinado mediante venda em hasta pública satisfaz a esses requisitos legais.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 1998